

PROJETO DE LEI N° 1.827 DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÉA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a criação do cadastro dos trabalhadores rurais candidatos aos programas de reforma agrária.

DESPACHO:

06/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 1999  
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a criação do cadastro dos trabalhadores rurais candidatos aos programas de reforma agrária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte artigo:

"Art. 19-A Caberá ao órgão fundiário federal, em parceria com os Estados, Municípios e sindicatos, cadastrar os trabalhadores rurais que queiram habilitar-se como beneficiários em assentamentos rurais, a fim de identificar as áreas prioritárias para a reforma agrária.

Parágrafo único. No cadastramento dos trabalhadores rurais, de que trata o caput deste artigo, será observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 19 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é necessária a organização de um cadastro de todos os produtores rurais que possam vir a ser contemplados pelos programas oficiais de reforma agrária. Tal medida, além de permitir a identificação de áreas críticas, poderá vir a ser um norteador da política fundiária, uma vez que, antecipadamente, a priori, o órgão fundiário conhecerá as áreas prioritárias.

A classificação dos trabalhadores rurais na ordem de preferência estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.629/93 promoverá, por certo, um critério mais justo na distribuição das terras, sendo desnecessário que o trabalhador rural faça parte de movimentos ou venha a acampar em beiras de estradas, ou, ainda, venha a invadir terras públicas ou particulares para poder fazer parte de uma lista de produtores com direito à terra em programas de reforma agrária.

Com um cadastro sério e transparente dos agricultores, possíveis beneficiários, não só o trabalhador, mas, principalmente, o Governo, poderá saber quantos são em cada Estado e Município.

Com o intuito de aprimorar os mecanismos de política agrária, estabelecidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, apresentamos este projeto de lei. E, por se tratar de matéria de relevante importância, contamos com a sua aprovação pelos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

06/10/99

Deputado Paulo José Gouvêa (PST/RS)

910894.00.179

Lote: 79 Caixa: 80  
PL N° 1827/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	6/10/99 às 18:03 hs
Nome	Heloisa
Ponto	3204

**LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.**



DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À REFORMA AGRÁRIA, PREVISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

---

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta Lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão parestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI N° 1.827/99**

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário

Lote: 79  
PL N° 1827/1999 Caixa: 80  
5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI N° 1.827, DE 1999**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispendo sobre a criação do cadastro dos trabalhadores rurais candidatos aos programas de reforma agrária.

**Autor:** Deputado Paulo José Gouvêa

**Relator:** Deputado Moacir Micheletto

**I - RELATÓRIO**

Cuida a proposição em epígrafe acrescentando dispositivo à Lei Agrária - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *"dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal"*.

O dispositivo acrescido refere-se ao cadastramento dos beneficiários em assentamentos rurais (art. 19º da Lei), na seguinte forma:

*Art 19-A* Caberá ao órgão fundiário federal, em parceria com os Estados, Municípios e sindicatos cadastrar os trabalhadores rurais que queiram habilitar-se como beneficiário em assentamentos rurais, a fim de identificar as áreas prioritárias para reforma agrária.

Lote: 79  
Caixa: 80

PL Nº 1827/1999

6



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parágrafo único:* No cadastramento dos trabalhadores rurais, de que trata o caput deste artigo, será observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 19º desta Lei.

A proposição original, do ilustre Deputado Paulo José Gouvêa, foi apresentada em 05 de outubro de 1999. Em sua justificação, o nobre deputado acentua a necessidade de alterar a Lei Agrária, de forma a agilizar e facilitar a implementação de um cadastro rural para os agricultores que possam vir a ser beneficiários aos projetos de assentamento para a reforma agrária no país. Sua iniciativa comporta alterações à Lei nº 8.629/93 que ora o é submetido à apreciação desta Casa, o qual resultou no relatório que apresento:

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto do Deputado Paulo José Gouveia (PST/RG), determina ao órgão fundiário federal, em parceria com os estados, Municípios e sindicatos, cadastrar os trabalhadores rurais que queiram habilitar-se como beneficiário em assentamentos rurais, a fim de identificar as áreas prioritárias para reforma agrária.

O Instituto Nacional de Reforma Agrária já possui o Sistema de Informações para Programas de Reforma Agrária – SIPRA, que atua com a mesma intenção do PL em tela.

Porém, o SIPRA cadastra qualquer pessoa que tenha a intenção de ser beneficiada com projetos de assentamentos para a reforma agrária. Por outro lado, o texto do projeto já é mais criterioso, pois nele só os trabalhadores rurais que poderão se cadastrar, desta forma, funcionando como uma pré seleção para o assentamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the letters "M" and "P".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outra forma, o Projeto de Lei determina que o cadastramento será “**em parceria com os Estados, Municípios e sindicatos**”, que está de acordo com a intenção do governo federal em municipalizar a reforma agrária. Consequentemente, contemplando os trabalhadores rurais do próprio município.

A legalidade do processo de política fundiária passa pela democratização da reforma agrária e que beneficiem as pessoas que tenham real vínculo com a produção agrícola. Desta forma, sugiro o seguinte texto no parágrafo único:

*“No cadastramento os trabalhadores rurais, de que trata o caput deste artigo, terão que comprovar, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária. E será obedecida a seguinte ordem de preferência: não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários.”*

Porém, nos preocupa a última frase do dispositivo “**a fim de identificar as áreas prioritárias para reforma agrária**”, pois áreas prioritárias não significam que sejam viáveis economicamente para projetos de assentamentos. Neste sentido será mais adequado ao dispositivo o seguinte texto:

*“ a fim de identificar as áreas prioritárias para reforma agrária que sejam economicamente sustentáveis para os projetos de assentamentos”.*

Desta forma, em face do exposto e como resultado das discussões da matéria, concluímos pela aprovação do PL nº 1.827/99 nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000.

Deputado Moacir Micheletto  
Relator

Lote: 79  
Caixa: 80

PL N° 1827/1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.827, DE 1999.**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a criação do cadastro dos trabalhadores rurais candidatos aos programas de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte artigo:

“Art. 19-A Caberá ao órgão fundiário federal, em parceria com os Estados, Municípios e sindicatos cadastrar os trabalhadores rurais que queiram habilitar-se como beneficiários em assentamentos rurais, a fim de identificar as áreas prioritárias para reforma agrária e, que sejam economicamente sustentáveis para os projetos de assentamentos.

Parágrafo único: No cadastramento os trabalhadores rurais, de que trata o caput deste artigo, terão que comprovar, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária. E será obedecida a seguinte ordem de preferência: não-proprietários, os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000

Deputado Federal Moacir Micheletto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.827/99**

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/12/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

  
MOÍZES LOBO DA CUNHA  
Secretário





## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI N° 1.827, de 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 1.827/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Moacir Micheletto, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque e Tânia Soares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze (Presidente), Ronaldo Caiado, Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonâncio Fonseca, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, Kincas Mattos, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio e, ainda, Antônio Jorge, Armando Abílio, Carlos Alberto Rosado, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Darcísio Perondi, Tânia Soares, Agnaldo Muniz e Eujálio Simões.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**  
Presidente

Lote: 79  
Caixa: 80  
**PL N° 1827/1999**  
**11**



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI N° 1.827/99

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a criação do cadastro dos trabalhadores rurais candidatos aos programas de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte artigo:

"Art. 19-A Caberá ao órgão fundiário federal, em parceria com os Estados, Municípios e sindicatos cadastrar os trabalhadores rurais que queiram habilitar-se como beneficiário em assentamentos rurais, a fim de identificar as áreas prioritárias para reforma agrária e, que sejam economicamente sustentáveis para os projetos de assentamentos."

Parágrafo único. No cadastramento os trabalhadores rurais, de que trata o caput deste artigo, terão que comprovar, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária. E será obedecida a seguinte ordem de preferência: não-proprietários, os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**  
Presidente

Lote: 79  
Caixa: 80  
PL Nº 1827/1999

12

## PROJETO DE LEI Nº 1.827-A, DE 1999 (DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a criação do cadastro dos trabalhadores rurais candidatos aos programas de reforma agrária; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque e Tânia Soares (relator: Dep. MOACIR MICHELETTTO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 1.827-A, DE 1999 (DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÉA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a criação do cadastro dos trabalhadores rurais candidatos aos programas de reforma agrária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 1.827-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

Lote: 79 Caixa: 80

PL N° 1827/1999

15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

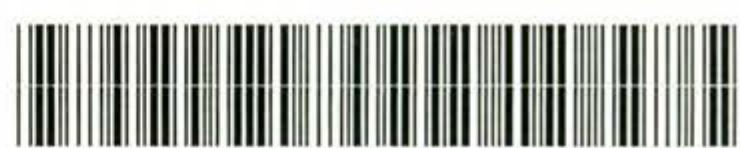
Ofício nº 67/01 – CAPR

Publique-se.

Em 18/04/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 1062 - 1



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

Ofício nº 67/2001

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Moacir Micheletto, ao PL nº 1.827/99, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque e Tânia Soares.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Presidente**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Lote: 79  
Caixa: 80  
PL N° 1827/1999

17

CCP  
15/4/01  
L

1323/01  
P  
2566

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.827, de 1999

(DO SR. PAULO JOSÉ  
GOUVÉA)

Acrescenta dispositivo à Lie nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a criação do cadastro dos trabalhadores rurais candidatos aos programas de reforma agrária.

DESPACHO: 06/10/1999 - CAPR - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - À publicação

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - à CAPR

16/11/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Moacir Micheletto.

16/11/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas, início: 17/11/99, por 5 sessões.

24/11/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

30/11/2000 - Devolução da Proposição: Parecer favorável do Relator, Deputado Moacir Micheletto, com substitutivo.

01/12/2000 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao substitutivo, a partir de 04-12-00, por cinco sessões.

27/03/2001 - Concedida vista ao Dep. João Grandão.

04/04/2001 - Aprovação do parecer favorável do Relator, Dep. Moacir Micheletto, com substitutivo, contra os votos dos Dep. Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque e Tânia Soares.

05/04/2001 - DCD - LETRA A

06/04/2001 - Saída da Comissão

18/04/2001 - LETRA A - parecer da CAPR - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

9

**documento 1 de 1****Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01827 de 1999****Autor(es):**

PAULO JOSÉ GOUVÊA (PST - RS) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI 8629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO DOS TRABALHADORES RURAIS CANDIDATOS AOS PROGRAMAS DE REFORMA AGRÁRIA.

**Explicação da Ementa:****Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, REFORMA AGRARIA, CRIAÇÃO, CADASTRO, AMBITO NACIONAL, TRABALHADOR RURAL, CANDIDATO, PROGRAMA, ASSENTAMENTO RURAL, IDENTIFICAÇÃO, AREA.

**Poder Conclusivo : SIM****Legislação Citada:**

LEI 008629 de 1993

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:****TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES****04 04 2001 - CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP MOACIR MICHELETTO, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP ADÃO PRETTO, JOÃO GRANDÃO, LUCI CHOINACKI, NILSON MOURÃO, PADRE ROQUE E TÂNIA SOARES.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:****06 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO JOSÉ GOUVEA.

**27 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

S/190

**27 10 1999 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A CAPR E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**27 10 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

**17 11 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

RELATOR DEP MOACIR MICHELETTO.

**17 11 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**23 11 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**30 11 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP MOACIR MICHELETTO, COM SUBSTITUTIVO.

**04 12 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO; 05 SESSÕES.

**12 12 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

